



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003732-27.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MBX CAPITAL, é apelado WLADIMIR DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003732-27.2024.8.26.0132

Apelante: MBX Capital S/A

Apelado: Wladimir da Costa

Comarca: Catanduva

Voto nº 05.450

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO À LUZ DO ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL. TÍTULOS PROTESTADOS SEM ACEITE E DESPROVIDOS DA COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. MORAIS CARACTERIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO CTJ. MONTANTE INDENITÁRIO FIXADO EM R\$10.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO E PROPORCIONAL À REPARAÇÃO DA PARTE LESADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 338/356) interposto por MBX Capital S/A com o objetivo de reformar a r. sentença (fls. 298/317) proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com sustação de protesto,

que a julgou procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO o(s) pedido(s) formulado(s) e o faço para: (a) confirmar a liminar de fls.20/27; (b) declarar a inexigibilidade dos débitos [R\$3.150,00 (nota fiscal de fls.136, fatura de fls.144, vencimento em 16/02/2024); R\$2.386,36 (nota fiscal de fls.216, fatura de fls.221, vencimento em 21/02/2024); R\$3.454,55 (nota fiscal de fls.103, fatura de fls.110, vencimento em 26/01/2024); R\$2.386,36 (nota fiscal de fls.216, fatura de fls.219, vencimento em 22/01/2024); R\$3.954,55 (nota fiscal de fls.246, fatura de fls.261, vencimento em 12/02/2024); R\$3.954,55 (nota fiscal de fls.188, fatura de fls.195, vencimento em 06/03/2024); R\$2.386,36 (nota fiscal de fls.216, fatura de fls.222, vencimento em 07/03/2024)]; (c) para determinar cancelamento (definitivo) dos protestos de fls.10/14 e, na hipótese de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, a consequente comunicação ao SPC/SERASA para que os débitos inexigíveis sejam excluídos dos cadastros (o que normalmente é feito pelo próprio cartório); (d) determinar à parte requerida que deixe de protestar quaisquer outros títulos relacionados aos contratos de cessão de crédito nº 12 (fls.81/88) e nº24 (fls.90/98), sem que haja efetiva comprovação do vínculo jurídico que deu origem aos débitos, sob pena de multa de R\$10.000,00 por evento (protesto indevido), nos termos do disposto no artigo 537, do Código de Processo Civil, ficando antecipados os efeitos da tutela neste ato, lembrando que eventual valor de multa será revertido em favor da parte autora; (e) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento de R\$10.000,00 à(s)

parte(s) requerente(s), a título indenização por danos morais, com incidência de juros legais e correção monetária de acordo, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos (juros e correção) a partir desta data (conforme fundamentação acima). Conforme índices e valores fixados acima, despesas processuais e honorários pela(s) parte(s) requerida(s).”

Inconformada, apela a requerida alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada possibilidade de produzir as provas necessárias. No mérito, narra ser uma securitizadora que tem por escopo a aquisição de direitos creditório por meio de antecipação de recebíveis de empresa. Nesse contexto, celebrou contrato de cessão com a empresa ST Catanduva Materiais para Construção, em 02/09/2022, que cedeu as duplicatas objeto da ação. Afirma que as duplicatas representam parcelas devidas pela mesma compra de mercadoria, sendo que algumas parcelas foram pagas. Levanta a possibilidade de existência de conluio entre a apelada e a cedente, tanto mais porque possuem o mesmo advogado. Assevera ser terceira de boa-fé e que as exceções trazidas são oponíveis somente à ST Catanduva. Afirma que a apelada já possuía contra si débito junto ao Sicredi. Subsidiariamente, pede que a responsabilidade pelos danos morais recaia somente contra a cedente. Pugna pela reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 362/366).

Recurso tempestivo, preparado e recebido em seu efeito regular.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, a tese da apelante de que houve cerceamento de

defesa não merece prosperar, já que os documentos juntados nos autos foram considerados suficientes pelo I. Juízo de origem para formar seu convencimento acerca da controvérsia sobre a regularidade dos protestos.

Não se pode olvidar do disposto no art. 370 do CPC, o qual estabelece que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Com efeito, o Juiz tem a liberdade para formar seu convencimento sobre os fatos do processo, desde que fundamentada sua decisão com base nos elementos constantes dos autos, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, há de ser considerada a efetividade e a celeridade do processo, especialmente, quando o requerimento de prova for desnecessário para fatos que já estão suficientemente esclarecidos nos autos.

Ainda, vale destacar que em sede de recurso a apelante sequer indicou qual seria exatamente a prova que desejava produzir.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com sustação de protesto, na qual a autora alega ter sido surpreendida com sete protestos realizados em seu nome pela ré, todavia, desconhece a origem, já que as duplicatas são fruto de suposta relação jurídica inexistente. Assim, requereu a

declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais.

A requerida, por sua vez, alega que adquiriu o crédito da empresa ST Catanduva Materiais para Construção LTDA e Claudenir Taquete LTDA.

O pedido inicial foi julgado procedente.

Pois bem.

A apelante reconhece que adquiriu os títulos para antecipação de recebíveis pela corrê, por meio de contrato de cessão.

Extrai-se da Lei nº 5.474/1968, consoante dispõem seus arts. 1º, 2º e 20, que duplicata é título de crédito causal, cujo saque está diretamente vinculado a uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

Segundo lição de Fran Martins:

“A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido.” (Títulos de crédito. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 198) (g.n.).

Portanto, havendo aceite do comprador não haveria discussão sobre a higidez do título, o que não se apresenta na hipótese.

Veja-se que o art. 15, inc. II, “b”, da mencionada Lei nº 5.474/68, dispõe que, na ausência de aceite, é imprescindível a prova da entrega e recebimento das mercadorias, exigências estas não adotadas pela apelante.

Nesse contexto, tem-se que os referidos títulos foram recebidos sem a conferência de idoneidade, já que sequer há comprovante de recebimento das mercadorias.

Assim, sem a comprovação da licitude da emissão dos títulos, realmente é o caso de responsabilização da apelante.

Importante ressaltar que a cessão do crédito, à luz do art. 294 do Código Civil, ensejou o recebimento dos títulos por meio de endosso translativo.

Logo, a transmissão de título desprovido de lastro jurídico constitui risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, motivo pelo qual não ocupa a posição de terceira de boa-fé.

Com efeito, incumbia à apelante verificar a existência do lastro dos títulos protestados, sob pena de sua responsabilização.

A propósito, a **Súmula 475**, do **C. STJ**, expressa que:

“Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.”

No mesmo sentido, cumpre trazer à baila os entendimentos desta 22ª Câmara, abaixo transcritos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – DUPLICATA MERCANTIL – SAQUE ILEGÍTIMO – PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL CONFIGURADO – ENDOSSO TRANSLATIVO – RESPONSABILIDADE DE SACADOR E ENDOSSATÁRIO – INDENIZAÇÃO – MONTANTE ADEQUADO – JUROS DE MORA – CÔMPUTO DA CITAÇÃO MANTIDO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1037323-26.2017.8.26.0002; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).

“1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedido cumulado de indenização de danos morais. Sentença de procedência em relação à sacadora e improcedência em relação ao endossatário. 2. Decisão modificada. 3. Responsabilidade do endossatário por protesto indevido. Endosso translativo do título. Exercício de interesse em nome próprio pelo endossatário. Incidência da Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça. Dever de indenizar configurado. Condenação solidária, ressalvado direito de regresso. 4. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0125549-12.2003.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

Outrossim, os protestos indevidos são mesmo casos de abalo moral “*in re ipsa*”, pois maculou a imagem da apelada, razão pela qual não comporta modificação a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que indique que a apelada não possuía o nome limpo.

Assim, no caso em tela, não é cabível a aplicação da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”

No que concerne ao montante indenitário, nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que “*na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização*” (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, o valor dos danos morais fixado pelo I. Juízo de origem (R\$10.000,00) atende os critérios da moderação, razoabilidade e equidade e ainda coíbe a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Apelações. Alegação de negativas e protestos indevidos. Afastada preliminar arguida pela requerida de ausência de dialeticidade recursal. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação pela requerida da existência, origem e legitimidade dos débitos discutidos. Declaração de inexigibilidade. Ofensa à honra-objetiva e honra-subjetiva da requerente. Dano moral configurado. Indenização majorada de R\$6.000,00 para R\$10.000,00. Não incidência da Súmula n. 385, do C. STJ. Aplicação da Súmula n. 54, do C. STJ. Recurso da requerente parcialmente provido. Recurso da requerida não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009663-29.2022.8.26.0084; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Portanto, deve ser mantido o “*quantum*” de **R\$10.000,00** (dez mil reais), pois o valor está alicerçado nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra e, em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação da verba honorária para R\$4.500,00.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator